



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

SOLICITANTE	RITA MARIA DE FREITAS
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ANUÊNIO

**1. RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria com pedido de parecer, processo DRH nº 0203/2024, instruído com requerimento formalizado pela servidora pública municipal, **RITA MARIA DE FREITAS**, MAT. 901458, cargo AUX. DE SERVIÇOS GERAIS.

Trata-se de requerimento formulado em 14/03/2024 ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando a implantação de adicional de insalubridade e anuênio, aos seus vencimentos.

Objetiva a requerente a implantação de anuênio equivalente aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, bem como a implantação de adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Desta maneira, foram então enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, é importante salientar que a administração pública deve obediência ao **princípio da legalidade**, conforme impõe o art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal quando estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, de maneira que referido princípio representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Diogenes Gasparini define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Com efeito, para uma melhor compreensão do assunto a ser debatido, vale ponderar que, nos moldes da Súmula nº 42, do Tribunal de Justiça da Paraíba, o pagamento do adicional de insalubridade a servidor público está condicionado à existência de lei específica.

Pois bem. De acordo com o art. 71, VI, da Lei Orgânica do Município de Caldas Brandão, são direitos dos servidores públicos adicional e remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Por conseguinte, o Município editou a Lei nº 015/2017, que dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas para efeito de pagamento do adicional correspondente, no município de Caldas Brandão/PB.

Com efeito, o conceito de adicional de insalubridade, se encontra esculpido no art. 2º, da referida Lei, vejamos:

Art. 2º. Atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, de acordo com o art. 4º da supracitada Lei, o adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º da referida Lei.

Por conseguinte, da inteligência do art. 9º, da referida Lei Municipal, se subsume que *o adicional de insalubridade será concedido somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor de Medicina e Segurança no Trabalho, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento, inclusive o grau a que se enquadra, conforme artigo quinto e seus incisos e artigo sétimo desta lei.*

Com efeito, sem a realização de perícia do local de trabalho e das atividades desempenhadas pela servidora, o gestor municipal não estaria respaldado a deliberar sobre tal pagamento.

Em outras palavras, ao gestor público não é permitido conceder adicional de insalubridade na remuneração de servidores públicos sem respaldo legal, sob pena de incorrer em ato ilícito.

Desta forma, ainda que o Exmo. Sr. Prefeito, em razão do seu reconhecido caráter altruísta, se sensibilize com a situação em tela, não poderá deferir o requerimento da servidora, uma vez que não há amparo legal para tanto.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Por outro lado, não consta nos autos, qualquer informação quanto ao percentual de anuênio já percebido pela requerente, tornando inviável a análise do pleito

**3. CONCLUSÃO**

---

Diante da argumentação exposta e dos elementos apresentados para análise, **remeta-se os autos de volta ao Departamento de Recursos Humanos, para que determine a realização de perícia no local de trabalho da servidora**, bem como instrua os autos com cópias das fichas financeiras e ultimos contracheques da servidora.

Após, voltem os autos conclusos, para elaboração de parecer.

Caldas Brandão, 21 de março de 2024.



---

**JOACILDO GUEDES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**



---

**GILVANDO CABRAL DE SANTANA JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO**